

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

NATHÁLIA RIBEIRO VALADAO MESQUITA

**A EFETIVIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL**

SÃO PAULO, 2011

NATHÁLIA RIBEIRO VALADÃO MESQUITA

**A EFETIVIDADE DA CLÁUSULA ARBITRAL**

Fabício Felamingo

SÃO PAULO, 2011

## RESUMO

O presente trabalho aborda o instituto da arbitragem como meio alternativo de solução de controvérsias, bem como se faz uma análise da efetividade da Cláusula Arbitral. A partir de um breve histórico da evolução da Arbitragem no mundo, com registros datados desde a Antiguidade, percorreu-se o desenvolvimento de tal instituto no Brasil, onde se tem registros da arbitragem anteriores a Constituição Federal de 1988. Destacou-se a Lei de Arbitragem brasileira n. 9.307/96, ressaltando os seus principais artigos e alterações importantes. Neste contexto, trabalhou-se o conceito de Convenção de Arbitragem como gênero de duas espécies: cláusula compromissória e compromisso arbitral, caracterizando-as e distinguindo-as. Procurou-se analisar a problemática da validade da Lei n. 9.307/96, assim como a eficácia da cláusula arbitral frente ao Poder Judiciário brasileiro, realçando algumas jurisprudências, demonstrando a importância dos requisitos necessários à garantia da efetividade.

## ÍNDICE

1 Introdução.....	5
2 Arbitragem.....	7
2.1 Histórico.....	10
2.2 Natureza Jurídica.....	11
2.3 Espécies de Arbitragem.....	12
3 A Arbitragem no Brasil.....	15
3.1 Lei de Arbitragem brasileira n. 9.307/96.....	16
4 Convenção de Arbitragem.....	21
4.1 Cláusula Compromissória.....	21
4.1.1 Cláusula Compromissória Cheia.....	23
4.1.2 Cláusula Compromissória Vazia.....	23
4.2 Compromisso Arbitral.....	24
5 Efetividade da Cláusula Arbitral.....	26
5.1 Jurisprudência.....	35
5.2 Possíveis escusas lícitas da parte.....	40
6 conclusão.....	44
Bibliografia.....	46

## 1. Introdução

No presente trabalho, apresentamos uma análise do instituto da arbitragem como meio alternativo de solução de conflitos, mais precisamente destacando a efetividade da Convenção de Arbitragem, que se subdivide em: cláusula compromissória e compromisso arbitral.

Sabe-se que a arbitragem é utilizada desde a Antiguidade, e com o passar dos tempos tal instituto foi se aprimorando até os dias atuais. Enquanto o mundo já se utilizava da arbitragem nas mais diversas controvérsias, o Brasil somente instituiu uma lei específica sobre arbitragem em 1996, embora já se utilizasse desse instituto desde o Século XIX.

A referida lei, de fato, representou um avanço para a arbitragem no Brasil, principalmente no tocante às cláusulas arbitrais, as quais deixaram de ser um simples pré-contrato de compromisso. No entanto, ainda muito se discute sobre a efetividade das cláusulas arbitrais nos Tribunais Pátrios.

No primeiro capítulo, abordar-se-á a arbitragem dentro dos seus aspectos teóricos, trazendo seu panorama histórico, explicitando a sua natureza jurídica, bem como levantando as suas espécies, tanto no âmbito internacional, como no âmbito interno.

Destacar-se-á, no segundo capítulo, a evolução e utilização da arbitragem no Brasil, bem como os pontos mais relevantes da Lei de arbitragem brasileira n. 9.307/96, ressaltando alguns artigos de suma importância para a definição da utilização do instituto, para a sua organização, seus requisitos e desenvolvimento da arbitragem no Brasil.

Tratar-se-á, no terceiro capítulo, sobre a Convenção de Arbitragem como gênero de duas espécies, quais sejam: cláusula compromissória, incluindo suas duas subespécies, cláusula compromissória vazia e cláusula compromissória cheia, bem como o compromisso arbitral, salientando as diferenças entre ambas e suas características principais.

Finalmente, no quarto capítulo, tratar-se-á da efetividade das cláusulas arbitrais. Destacaremos a Jurisprudência nos Tribunais brasileiros no tocante às

cláusulas arbitrais, e, de mesmo modo, discorreremos a respeito das possíveis escusas das partes para a utilização do procedimento arbitral.

## 2. Arbitragem

O instituto da arbitragem surge como um método de heterocomposição de litígios, ou melhor, um mecanismo de solução de controvérsias, estabelecido pelas próprias partes litigantes<sup>1</sup>, em que terceiros autorizados pelas partes, solucionam o conflito de forma autônoma e definitiva, baseando-se na convenção de arbitragem convencionada pelas as partes envolvidas.<sup>2</sup>

Segundo Celso D. Albuquerque Mello, a arbitragem é um meio pacífico de solução de litígios internacionais, em que as partes escolhem os seus juízes. O referido autor esclarece também que a arbitragem internacional de Direito Público se difere da arbitragem de Direito Internacional Privado. Na arbitragem internacional de Direito Público o processo é mais formal e sua sentença é publicada, já a arbitragem internacional de Direito Privado está sujeita ao controle do judiciário, sua sentença é executável e não é publicada<sup>3</sup>.

Conforme define Irineu Strenger, a arbitragem é um:

[...] sistema de solução de pendências, desde pequenos litígios pessoais até grandes controvérsias empresariais ou estatais, em todos os planos do Direito, que expressamente não estejam excluídos pela legislação.<sup>4</sup>

Os terceiros a quem cabem solucionar o conflito, são os chamados árbitros, os quais são escolhidos pelas próprias partes integrantes da demanda a ser solucionada. Os árbitros são especialistas em determinado assunto e não integram o Poder Judiciário, eles possuem o poder de decisão, e esta será fundamentada em normas de Direito.<sup>5</sup>

Reforçando ainda o conceito de arbitragem, segundo Luiz Antônio Scavone Junior:

A arbitragem pode ser definida como o meio privado e alternativo de solução de conflitos referentes aos direitos patrimoniais e

---

<sup>1</sup> CRETELA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 11

<sup>2</sup> FICHTNER, José Antônio e MONTEIRO, André Luis. Temas de Arbitragem: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 2

<sup>3</sup> CARABIBER apud MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público, v. 2, 13 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1373

<sup>4</sup> Irineu apud CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 5

<sup>5</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 2 Ed. Salvador: Podivm, 2010, p. 579

disponíveis através do árbitro, normalmente um especialista na matéria controvertida, que apresentará uma sentença arbitral.<sup>6</sup>

A decisão dos árbitros é chamada de sentença arbitral ou ainda laudo arbitral, os quais são tidos como títulos executivos no ordenamento brasileiro, e, assim como as sentenças judiciais, possuem efeito cogente.<sup>7</sup>

Segundo Paulo Henrique Gonçalves Portela, o órgão julgador é composto por um ou mais árbitros, desde que sempre sejam formados em números ímpares, escolhidos para um caso determinado (Tribunal Arbitral *Ad Hoc*) ou pertencente a uma instituição permanente.<sup>8</sup>

As partes estabelecem um acordo entre elas, determinando os limites da arbitragem, estabelecendo os procedimentos e prazos a serem seguidos, bem como fazem a opção pela lei material mais benéfica, a qual será aplicada ao eventual litígio futuro.<sup>9</sup>

No caso da arbitragem regida pela lei brasileira, as partes podem definir com liberdade as regras jurídicas do ordenamento pátrio que poderão ser aplicadas pelos árbitros, cumprindo uma única ressalva, qual seja a de não violar os bons costumes e a ordem pública.<sup>10</sup>

Vale ressaltar que o procedimento arbitral convive não só com a conciliação, a mediação e os bons ofícios, mas também com o procedimento judicial estatal clássico, em que qualquer indivíduo pode integrá-lo, e no caso de sucumbência, cumprirá obrigatoriamente a sentença, desde que tenha ocorrido o trânsito em julgado da decisão.<sup>11</sup>

Conforme descrito anteriormente, a decisão de submeter uma controvérsia à arbitragem é geralmente das partes envolvidas no contrato, por meio das chamadas

---

<sup>6</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Manual de Arbitragem. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 15.

<sup>7</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 2 Ed. Salvador: Podivm, 2010, P. 582.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 581.

<sup>9</sup> CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 11

<sup>10</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 2 Ed. Salvador: Podivm, 2010, p. 582

<sup>11</sup> CRETELLA NETO, José. Op. Cit., p. 12.

“cláusulas arbitrais”. Ressaltamos que o termo “cláusulas arbitrais” se refere tanto à “cláusula compromissória”, como ao “compromisso arbitral”.<sup>12</sup>

Importante destacar que o instituto da arbitragem, segundo Fábio Pedro Alem, se fundamenta em princípios básicos tais como: a autonomia da vontade e autonomia privada; escolha livre da lei a ser aplicada, desde que não viole a ordem pública e os bons costumes; aplicação possível da jurisdição por equidade, princípios gerais do direito; devido processo legal, englobando a igualdade, garantia da ampla defesa e do contraditório, assegurando a independência jurídica dos árbitros e o seu livre convencimento motivado; efeito vinculante da cláusula arbitral; inevitabilidade dos efeitos da sentença arbitral; autonomia da cláusula arbitral em relação ao contrato; bem como o princípio da competência.<sup>13</sup> Poderíamos de mesma forma acrescentar o princípio da boa-fé e o da imparcialidade do árbitro.<sup>14</sup>

Na arbitragem segundo os moldes da lei brasileira (Lei n. 9.307/96) o processo pode ser iniciado mesmo à revelia de uma das partes e deve ser finalizado em seis meses ou no prazo acordado pelas partes.<sup>15</sup>

## 2.1 Histórico

Segundo José Cretela Neto, a arbitragem existe desde a Grécia Antiga, sendo que a figura do árbitro surge já nas chamadas Cidades-Estados. O julgamento pelo árbitro a partir daí era desprovido da rigidez processual da lei, podendo ele se valer da equidade quando necessário.<sup>16</sup>

Contudo o desenvolvimento do mencionado instituto, não se interrompe na antiguidade, na Idade Média registram-se na Europa várias regras expressas sobre o compromisso arbitral, vale ressaltar que a arbitragem era muito utilizada pelas associações de comerciantes, assim como pelos tribunais marítimos. Com o tempo vai se desenvolvendo a economia de troca, surgindo a idéia de Estado. Durante

---

<sup>12</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 2 Ed. Salvador: Podivm, 2010, p. 580.

<sup>13</sup> ALEM, Pedro Fábio. Arbitragem: Coleção Prática do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 13.

<sup>14</sup> BREDALGA, Gustavo apud PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 2 Ed. Salvador: Podivm, 2010, p.581.

<sup>15</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Op. Cit., p 582.

<sup>16</sup> CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, P. 6

esse período a lei ressurgiu como fonte do Direito, mas em muitos países ainda é o rei quem faz as leis.<sup>17</sup>

No período em que os países se lançam em busca do Novo Mundo, a arbitragem perde um pouco de sua força em virtude da possibilidade de apelar das sentenças arbitrais, o que tornou o julgamento mais moroso, perdendo dessa forma uma de suas melhores qualidades.<sup>18</sup>

Contudo, a arbitragem vai ganhando força novamente, vindo posteriormente a figura do Estado, como conhecemos hoje, com seu território, suas leis e sua jurisdição. Surge aqui também, muito em decorrência do comércio, os Tribunais Arbitrais, onde poderiam se levar em consideração as peculiaridades da atividade comercial.<sup>19</sup>

Logo após a Revolução Francesa a arbitragem é adotada como meio obrigatório de resolução de conflito, no entanto, isso foi afastado rapidamente, já que não correspondia com as aspirações do instituto, o qual possui caráter facultativo. Sendo utilizada tanto no âmbito interno de cada Estado, quanto no âmbito internacional, a arbitragem reaparece mantendo a sua celeridade, discricionariedade, bem como com o domínio técnico dos árbitros escolhidos.<sup>20</sup>

A arbitragem toma corpo até passar a ser utilizada para solucionar diferentes tipos de controvérsias internacionais e pode-se dizer que o instituto se consolida no cenário internacional por meio da Lei Modelo de Arbitragem realizada pela UNCITRAL. Embora tal documento não fosse uma convenção internacional, essa lei teve o escopo de compatibilizar o instituto nos diferentes países, ficando estes livres para adotá-lo na íntegra ou em parte pelos países.<sup>21</sup>

## 2.2 Natureza Jurídica

Considerando que a arbitragem é um instituto que concorre com um dos poderes do Estado, qual seja o Poder Judiciário, o qual aplica o direito ao caso

---

<sup>17</sup> CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 8-9.

<sup>18</sup> Idem.

<sup>19</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>20</sup> Ibidem, p. 11.

<sup>21</sup> ALEM, Pedro Fábio. Arbitragem: Coleção Prática do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2

concreto, torna-se relevante discorrermos aqui um pouco sobre a sua natureza jurídica.<sup>22</sup>

Anteriormente existiam duas vertentes distintas: a contratualista e a jurisdicionalista. Após longos debates, a doutrina moderna passou a considerar que a arbitragem, na verdade, possui uma natureza jurídica mista, como podemos dizer *sui generis*, já que apresenta um aspecto contratual e outro jurisdicional.<sup>23</sup>

O aspecto contratual se revela em seu fundamento, como uma obrigação advinda de um contrato, portanto implica na aplicação da arbitragem somente se presente a convenção de arbitragem, o consenso entre as partes e o árbitro não vinculado ao poder estatal.<sup>24</sup>

Já o seu aspecto jurisdicional é revelado por se tratar de um meio de solução de controvérsias e pela semelhança, diria melhor, equivalência ao Poder Judiciário, o árbitro, cuja jurisdição começa com a indicação pelas partes e se encerra com o laudo arbitral, realiza o papel do juiz, decidindo a controvérsia.<sup>25</sup>

Portanto, a arbitragem possui origem contratual, se desenrola com a garantia do devido processo legal e finaliza-se com um ato que possui exatamente a mesma função da sentença judicial. Vale frisar que tais características provocaram na arbitragem um fortalecimento muito significativo.<sup>26</sup>

### **2.3 Espécies de Arbitragem**

Segundo José Cretella Neto, verifica-se a existência de cinco espécies de arbitragem, isto, tomando por base a natureza das partes envolvidas, quais sejam: a arbitragem entre Estados; a arbitragem entre o Estado e o particular (nacional); a arbitragem entre o Estado e o particular (estrangeiro); a arbitragem entre particulares submetidos à ordenamentos diferentes e finalmente a arbitragem entre particulares

---

<sup>22</sup> CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 17.

<sup>23</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>24</sup> Ibidem, p. 18.

<sup>25</sup> Ibidem, p. 19.

<sup>26</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009, p. 27.

submetidos ao mesmo ordenamento. Seguem abaixo as explicações sobre cada uma delas:

- Arbitragem entre Estados:

Também chamada de Arbitragem Clássica, é guiada pelo Direito Internacional Público, fundamentando-se em tratados internacionais, bem como nos costumes internacionais.<sup>27</sup>

- Arbitragem entre o Estado e o particular (nacional):

Ocorre nas situações em que o Estado realiza com um nacional um contrato prevendo a instauração do procedimento arbitral, em seja utilizado a lei do Estado.<sup>28</sup>

- Arbitragem entre o Estado e o particular (estrangeiro):

Essa arbitragem também recebe o nome de Arbitragem Mista, muito utilizada para solucionar controvérsias oriundas de contratos internacionais e investimentos estrangeiros. Geralmente, ocorre nas situações em que o Estado realiza com um particular proveniente de outro Estado um contrato prevendo a instauração do procedimento arbitral, em que seja utilizada a lei escolhida pelas partes integrantes do contrato.<sup>29</sup>

- Arbitragem entre particulares submetidos à ordenamentos diferentes:

Essa se refere à arbitragem de Direito Internacional Privado, também conhecida como arbitragem impropriamente internacional. Embora o contrato tenha ligação com o ordenamento jurídico de mais de um país, as regras a serem aplicadas devem ser escolhidas com antecedência pelas partes, portanto, se realiza com a utilização do ordenamento jurídico de apenas um país.<sup>30</sup>

- Arbitragem entre particulares submetidos ao mesmo ordenamento:

Tal arbitragem é utilizada em conflitos em que ambas as partes se submetem à um único ordenamento jurídico, mais precisamente, o ordenamento jurídico nacional.<sup>31</sup>

---

<sup>27</sup> CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 21

<sup>28</sup> Idem.

<sup>29</sup> Idem.

<sup>30</sup> Idem.

<sup>31</sup> Idem.

Já segundo Luiz Antônio Scavone Jr temos duas espécies de arbitragem, as quais são reconhecidas e admitidas pelo direito brasileiro<sup>32</sup>, quais sejam: a institucional e a avulsa, as quais explicaremos a seguir.

A arbitragem institucional ou administrativa, como também é chamada caracteriza-se pela arbitragem realizada em uma instituição em funcionamento, especializada e dedicada à atividade arbitral, que irá administrar o procedimento arbitral de acordo com as regras da Lei de Arbitragem n. 9.307/96, sobre prazos, custos, escolha dos árbitros, produção de provas dentre outras.<sup>33</sup>

Neste modelo de arbitragem a instituição administra o procedimento com base em regras que já existem sendo que as partes devem examiná-las e selecioná-las previamente durante a confecção da convenção arbitral. Tal instituição tem o escopo de tomar todas as precauções legais para que sejam afastados eventuais vícios no procedimento, na arbitragem, bem como para garantir que a sentença arbitral tenha todos os requisitos exigidos para poder ser executada.<sup>34</sup>

De outro modo, a arbitragem avulsa também chamada de arbitragem *ad hoc* é aquela que se caracteriza pela contratação de um árbitro responsável por decidir o conflito. Neste caso não temos o envolvimento de uma instituição especializada na atividade arbitral administrando o procedimento, por isso as partes deverão dispor sobre o procedimento que será definido na Cláusula Compromissória ou no Compromisso Arbitral.<sup>35</sup>

As partes definirão as regras a serem aplicadas ao procedimento bem como à arbitragem, também deverão escolher os profissionais que a integrarão e estabelecerão as normas para a sua administração. Vale ressaltar que as regras procedimentais a serem escolhidas podem ser regras existentes ou criadas, ou uma terceira possibilidade que seria uma mescla das duas.<sup>36</sup>

Neste tipo de arbitragem as partes precisam administrar o procedimento seguindo todas as exigências legais a fim de que a sentença arbitral possua eficácia

---

<sup>32</sup> ALEM, Pedro Fábio. Arbitragem: Coleção Prática do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 24.

<sup>33</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Manual de Arbitragem. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 63.

<sup>34</sup> ALEM, Pedro Fábio. Op. Cit., p. 25.

<sup>35</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Op. Cit., p. 63.

<sup>36</sup> ALEM, Pedro Fábio. Arbitragem: Coleção Prática do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 24.

de um título executivo judicial afastando todas as possibilidades de nulidade, tanto na sentença como na arbitragem como um todo.<sup>37</sup>

---

<sup>37</sup> ALEM, Pedro Fábio. Arbitragem: Coleção Prática do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 24.

### 3. A arbitragem no Brasil

A primeira constituição a prever a arbitragem em nosso ordenamento foi a Constituição Imperial de 1924, em seu artigo 164, o qual estabelecia que as partes poderiam nomear árbitros nas ações civis e penais, sendo executadas sem recurso, caso convencionado pelas mesmas.<sup>38</sup>

Todavia, a arbitragem já era utilizada no país antes de 1924 e sua evolução no Brasil ocorre desde a Resolução de 26 de julho de 1831 nas causas relativas a seguros, na Lei n. 108 de 1837 nas locações de serviços, no Código Comercial e no Regulamento n. 737 admitiram a arbitragem nas questões referentes ao comércio e na Lei n. 1.350, a qual estabelece ser a arbitragem instituto facultativo.<sup>39</sup>

Contudo, o desenvolvimento da arbitragem no país não para por aí, o Código Civil de 1916, embora não mencione sobre a cláusula compromissória, faz previsão expressa sobre a arbitragem privada no país. Assim como o Código de Processo Civil de 1939, o CPC de 1973 trata do instituto com maior cuidado, no entanto a legislação permanece limitada ao compromisso arbitral.<sup>40</sup>

Vale ressaltar que a nossa atual Carta Magna de 1988 previu expressamente a arbitragem em seu artigo 114, parágrafos 1 e 2, contudo, isso não era o bastante. Em 1996 é editada no país a Lei Brasileira de Arbitragem, a qual passou a reger o processo arbitral no Brasil e conseqüentemente revogou as normas sobre arbitragem contidas nos ordenamentos civil e processual civil.<sup>41</sup>

Imprescindível destacar, que o instituto da arbitragem se consolida no Brasil por meio da referida Lei n. 9.307 de 1996, a qual representou um marco para a arbitragem brasileira, prevendo finalmente a força vinculante da cláusula compromissória e sua execução compulsória.<sup>42</sup>

Nos dias atuais nota-se que muito em decorrência da necessidade econômico-financeira de se ter soluções mais rápidas e específicas para as

---

<sup>38</sup> CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 22.

<sup>39</sup> ALEM, Pedro Fábio. Arbitragem: Coleção Prática do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 2.

<sup>40</sup> Idem.

<sup>41</sup> Ibidem, p. 3.

<sup>42</sup> COELHO, Eleonora; PARENTE, Eduardo Albuquerque. Terça-feira, 18 de janeiro de 2011. A autonomia da arbitragem e o STJ. Jornal Valor Econômico, São Paulo, Opinião Jurídica, p. E2.

controvérsias <sup>43</sup>, a Arbitragem vem sendo cada vez mais conhecida e utilizada no Brasil.

### **3.1 A Lei de Arbitragem brasileira n. 9.307/96**

Atualmente a arbitragem no Brasil se fundamenta não só na Lei n. 9.307/96, mas também na Convenção de Nova York, a qual foi ratificada pelo país em 2002; na jurisprudência do STF, o qual decidiu pela sua constitucionalidade em 2001 e na jurisprudência do STJ, o qual homologa sentenças arbitrais estrangeiras e rejeita revisões as suas revisões. <sup>44</sup>

O artigo 1 da referida lei estabelece que a arbitragem se destina a todas as pessoas, portanto física e jurídica (de direito público e privado em questões que envolvam direitos patrimoniais disponíveis), as quais possuam condições não só de contratar, mas de transigir e dispor dos seus bens e direitos, afastando assim qualquer vício de consentimento. <sup>45</sup>

Ainda no artigo primeiro, a lei determina as matérias que podem se sujeitar ao procedimento arbitral, quais sejam matérias que dizem respeito exclusivamente à direitos patrimoniais disponíveis. Dentre eles destacamos: direitos que não podem passar por avaliação pecuniária, normas que não são passíveis a negociação, matérias em que a lei processual determina procedimento especial de jurisdição voluntária e matérias em que é obrigatória a interferência do Ministério Público. <sup>46</sup>

Portanto, os direitos patrimoniais disponíveis são aqueles que compõem os bens materiais e pessoais de cada indivíduo, se referem à tutela dos interesses exclusivamente individuais. Sendo assim, a arbitragem só é admitida para a solução de litígios envolvendo direitos passíveis de ser objeto de transação. <sup>47</sup>

A liberdade das partes na arbitragem é bastante ampla, há que prevalecer a vontade das partes, tanto que o artigo 2 da lei determina que elas poderão escolher livremente as regras de direito a serem aplicadas, ou da equidade, princípios gerais

---

<sup>43</sup> ALEM, Pedro Fábio. Arbitragem: Coleção Prática do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 5.

<sup>44</sup> Idem.

<sup>45</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>46</sup> ALEM, Pedro Fábio. Arbitragem: Coleção Prática do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 16-21.

<sup>47</sup> CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 56-57.

do comércio, usos ou costumes. As partes decidem ainda qual serão os moldes do procedimento, o local e o tipo de arbitragem.<sup>48</sup>

No que diz respeito à equidade, o texto da lei quer dizer que o árbitro poderá utilizar a equidade para interpretar o Direito da forma que ele considerar mais correta e justa. Vale mencionar que esse mesmo árbitro nunca poderá se utilizar da equidade contrariando as normas jurídicas e muito menos os princípios gerais de Direito.<sup>49</sup>

Já os artigos 3, 4 e 5 da lei trazem especificações sobre a Convenção de Arbitragem, mais precisamente sobre a Cláusula Arbitral e Compromisso Arbitral. No artigo 6 fica estabelecido que quando presente a cláusula compromissória em um contrato, uma parte comunica à outra que irá instituir o juízo da arbitragem, assim convoca-a para que juntas possam redigir o compromisso arbitral.<sup>50</sup>

No caso de resistência da outra parte para se instaurar o procedimento arbitral, reza o artigo 7 que a parte poderá requerer que a parte resistente seja citada e para comparecer em juízo, no intuito de se lavrar o compromisso arbitral.

O artigo 7º será invocado para os casos em que tenhamos as chamadas “Cláusulas Compromissórias Vazias”, que serão detalhadas nos itens seguintes, mas antecipando podemos dizer que são aquelas que se limitam a dizer que qualquer litígio será solucionado pela arbitragem. Nesses casos, o juiz nomeará árbitro e outros elementos importantes necessários à arbitragem, tais como: prazo de apresentação do laudo, local de realização dos atos de arbitragem entre outros.<sup>51</sup>

Quando lavrado o compromisso arbitral, instaura-se o procedimento arbitral e segundo o parágrafo 1 do artigo acima mencionado, o autor precisa determinar o objeto da arbitragem, ou melhor, o teor do pedido, sendo que anexa a petição deve estar o documento que comprove que as partes teriam estabelecido submeter seus conflitos à arbitragem sob pena de impossibilidade jurídica do pedido.<sup>52</sup>

---

<sup>48</sup> ALEM, Pedro Fábio. Arbitragem: Coleção Prática do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 22-23.

<sup>49</sup> CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 58.

<sup>50</sup> Ibidem, p. 63-69.

<sup>51</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009, p. 18.

<sup>52</sup> CRETELLA NETO, José. Op. Cit., p. 71.

Segundo para o artigo 8, temos estabelecida a autonomia da cláusula compromissória, tal artigo deve ser tido como forma de manter presente a presença da vontade das partes, conservando dessa forma a controvérsia na arbitragem. O parágrafo único incumbe ao árbitro se manifestar sobre questões relativas à validade, existência e eficácia da convenção arbitral.<sup>53</sup>

O parágrafo único do mencionado artigo não deixa dúvidas, o árbitro tem o poder de decidir sobre a existência, eficácia e validade tanto da cláusula compromissória, quanto do compromisso arbitral, também decide sobre a existência, eficácia e validade do próprio contrato que apresente em seu bojo a cláusula compromissória.<sup>54</sup>

No entanto para que a arbitragem não sofra nenhuma restrição é imprescindível que as partes declarem sua vontade expressamente, ou melhor, por escrito. E de mesma forma é necessário que a sentença arbitral esteja preenchida pelos requisitos requeridos para a possibilidade de execução de títulos judiciais no país.<sup>55</sup>

Vale mencionar que o artigo 10 determina os requisitos obrigatórios do compromisso arbitral, os quais devem ser seguidos a risca no compromisso arbitral judicial. Já o artigo 11 trás os requisitos facultativos do compromisso arbitral, que no caso de sua ausência acarretará no comprometimento da validade ou da sentença arbitral.<sup>56</sup>

Reza o artigo 18 da Lei n. 9.307/96, bem como o artigo 267, VII do CPC que a o árbitro é juiz de fato e de direito e que a opção pela arbitragem impossibilita a apreciação do litígio pelo Poder Judiciário brasileiro, o que implica em dizer que o laudo arbitral não está sujeita à recursos e muito menos homologação pelo Judiciário. Contudo, há a possibilidades de se questionar o laudo arbitral quando se tratar de Direitos Indisponíveis, violar a ordem pública e os bons costumes.<sup>57</sup>

Segundo José Cretella Neto, na verdade, verifica-se na arbitragem uma similitude de funções entre o árbitro e o juiz, ocorre uma identidade formal de

---

<sup>53</sup> CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 73.

<sup>54</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009, p. 18.

<sup>55</sup> ALEM, Pedro Fábio. Arbitragem: Coleção Prática do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 23.

<sup>56</sup> CRETELLA NETO, José. Op. Cit., p. 77.

<sup>57</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 2 Ed. Salvador: Podivm, 2010, p. 582.

funções, já que os árbitros não podem ordenar medidas cautelares ou obrigar o comparecimento das testemunhas e não possuem poderes para executar de forma coativa a sentença (no caso a arbitral). Tudo isso só é possível quando a parte vitoriosa aciona o Judiciário que tomará as medidas cabíveis.<sup>58</sup>

Embora não caiba recurso das sentenças arbitrais, isso não significa dizer que esse procedimento não se sujeita à nenhum controle jurisdicional. Tanto o juiz estatal, como o árbitro não pode intervir reexaminando o mérito da sentença, mas existem situações em que o Judiciário pode intervir a fim de solucionar alguns problemas como, por exemplo, para promover a execução forçada da sentença arbitral, quando a parte vencida não a cumpre.<sup>59</sup>

O capítulo IV da lei de arbitragem trata do procedimento arbitral, em que destacamos o artigo 19, segundo o qual a arbitragem tem início no momento em que o árbitro ou os árbitros acatam as suas nomeações, portanto a instauração do procedimento arbitral fica da dependência de uma condição suspensiva.<sup>60</sup>

Vale também destacar o artigo 21, o qual estabelece que a arbitragem seguirá ao procedimento escolhido pelas partes na convenção de arbitragem. A ausência da escolha do procedimento não implica na inviabilidade da arbitragem, nestes casos, reza o parágrafo 1 do referido artigo que fica a cargo do árbitro definir o procedimento.<sup>61</sup>

Já o Capítulo V da mesma lei trata da sentença arbitral, em que destacamos alguns artigos, como por exemplo, o artigo 26, que trás os requisitos da sentença arbitral, quais sejam: no relatório devem ser incluídos os nomes das partes e deve ser feito também um resumo da controvérsia.

Podemos também destacar o artigo 28 que traz a possibilidade da atividade do árbitro ser apenas homologatória, nos casos em que as partes entrando em acordo e manifestarem a vontade de consigná-lo expressamente em sentença podem fazê-lo.<sup>62</sup>

---

<sup>58</sup> CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 87-88.

<sup>59</sup> CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 88.

<sup>60</sup> Ibidem, p. 89.

<sup>61</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Manual de Arbitragem. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 114.

<sup>62</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009, p. 25.

Estabelece o artigo 32 da lei de arbitragem que a sentença arbitral tem validade de título executivo judicial, ou seja, produz os mesmos efeitos que a sentença proferida pelo Poder Judiciário. Dessa forma, as sentenças arbitrais não precisam mais passar pelo Judiciário, salvo nos casos em que haja discussão acerca da validade e eficácia do laudo arbitral ou dúvidas sobre o procedimento arbitral nos termos do artigo 33 da referida lei.<sup>63</sup>

Necessário se faz destacar que as ações de anulação de sentenças arbitrais não se comparam com a apelação e tão pouco produz os seus mesmos efeitos, ela não permite que o Judiciário discuta a matéria nela decidida, ficando o conteúdo intacto.<sup>64</sup>

---

<sup>63</sup> ALEM, Pedro Fábio. Arbitragem: Coleção Prática do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 24.

<sup>64</sup> PINTO, José Emilio Nunes. A escolha pela arbitragem e a garantia de sua instituição. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87, p. 70.

#### 4. Convenção de Arbitragem

Na escolha da arbitragem como meio de solução de controvérsias, podemos dizer que o principal princípio a ser observado na instalação do procedimento arbitral é a autonomia da vontade, ou seja, as partes devem ter manifestado efetivamente a sua escolha por meio da Convenção de Arbitragem.<sup>65</sup>

A convenção de arbitragem atesta a vontade das partes envolvidas em submeter o conflito ao juízo arbitral, logo, claro se torna o intuito das mesmas em elidir a jurisdição estatal, deixando a cargo dos árbitros por elas escolhidos a decisão da eventual controvérsia.<sup>66</sup>

Conforme estabelece o art. 3 da Lei de Arbitragem brasileira:

[...] as partes interessadas podem submeter a solução de seus litígios ao juízo arbitral mediante convenção de arbitragem, assim entendida a cláusula compromissória e o compromisso arbitral.

A partir da leitura do artigo retromencionado entende-se ser a cláusula arbitral gênero de duas espécies, quais sejam: cláusula compromissória e compromisso arbitral, esclarecendo que ambas tem o mesmo objetivo que é de garantir a utilização do procedimento da arbitragem.<sup>67</sup>

Vale ressaltar também o artigo 267, VII do Código de Processo Civil, o qual corrobora com tal entendimento, estabelecendo que a convenção de arbitragem acarreta a extinção do processo judicial sem resolução do mérito.

---

<sup>65</sup> FICHTNER, José Antônio e MONTEIRO, André Luis. Temas de Arbitragem: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 3.

<sup>66</sup> Ibidem, p. 4.

<sup>67</sup> Ibidem, p. 5.

#### 4.1 A Cláusula Compromissória

A cláusula compromissória refletia, antes de 1996, um contrato prévio, o qual não cumprido não gerava a sua execução específica, gerava tão somente perdas e danos. A parte deveria neste caso provar os prejuízos causados, à medida que deixava de lado a solução pela via arbitral e se submetia ao juízo estatal. Com o advento da Lei de Arbitragem n. 9.307, a presença da mencionada cláusula nos contratos implica na obrigação de se aplicar o procedimento arbitral às controvérsias de natureza contratual tão somente.<sup>68</sup>

A cláusula compromissória deve ser inserida previamente no contrato ou em um documento à parte.<sup>69</sup> Segundo o artigo 4 da lei, a referida cláusula quando presente em um contrato possui o escopo de garantir a submissão de um litígio indeterminado e futuro à solução arbitral.<sup>70</sup>

Pode-se considerar essa vinculação das partes integrantes do contrato à solução arbitral como um dos pontos benéficos da presença da cláusula compromissória, eventual conflito será submetido à justiça privada e não mais poderá acionar o poder judiciário.<sup>71</sup>

A outra faceta da cláusula compromissória, ou melhor, o seu efeito negativo, sob o ponto de vista de alguns autores é justamente o afastamento da jurisdição estatal, privando-a de conhecer a controvérsia, quando da opção pela solução arbitral.<sup>72</sup>

Conforme preceitua o artigo 8 da mesma lei, a cláusula compromissória é autônoma, ou melhor, possui autonomia frente ao contrato principal. Portanto, no caso de haver alguma invalidade no contrato principal, esta não prejudicará a cláusula compromissória. Contudo, tal autonomia não se revela absoluta podendo

---

<sup>68</sup> FICHTNER, José Antônio e MONTEIRO, André Luis. Temas de Arbitragem: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 8 e 39.

<sup>69</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 2 Ed. Salvador: Podivm, 2010, p. 580.

<sup>70</sup> CARABIBER apud MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público, v. 2, 13 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 1383.

<sup>71</sup> FICHTNER, José Antônio e MONTEIRO, André Luis. Op. Cit., p. 9-10.

<sup>72</sup> Idem.

ser prejudicada por vícios, tais como o da incapacidade absoluta de uma das partes que compõe o contrato.<sup>73</sup>

Destacamos como requisito de validade da cláusula compromissória, conforme artigo 4, parágrafo 1 da Lei de Arbitragem a forma escrita, ou seja, obrigatoriamente ela deve ser reduzida a termo, podendo constar do próprio contrato ou em documento a parte. A celebração da cláusula por escrito objetiva elidir quaisquer questionamentos a respeito da manifestação de vontade das partes, bem como delimitar o seu objeto.<sup>74</sup>

A cláusula compromissória é classificada pela doutrina em cláusula compromissória cheia ou completa e cláusula compromissória vazia ou incompleta, as quais explicaremos a seguir.<sup>75</sup>

#### **4.1.1 Cláusula Compromissória Cheia**

A cláusula compromissória cheia, também chamada de completa, é aquela que conta com todos os requisitos imprescindíveis para se iniciar o procedimento arbitral, pressupondo a instauração imediata da arbitragem no caso do surgimento do conflito. O procedimento arbitral é instaurado conforme o regulamento do tribunal arbitral, cujas partes escolheram com o intuito de ser utilizada como norma procedimental do processo arbitral.<sup>76</sup>

#### **4.1.2 Cláusula Compromissória Vazia**

A cláusula compromissória vazia, também chamada de incompleta é aquela desprovida de todos os requisitos imprescindíveis à instauração da arbitragem. Sendo assim, correspondem às cláusulas compromissórias presentes em contratos em que a parte requerida oferece resistência à aplicação do procedimento arbitral,

---

<sup>73</sup> FICHTNER, José Antônio e MONTEIRO, André Luis. Temas de Arbitragem: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 9.

<sup>74</sup> Ibidem, p. 13.

<sup>75</sup> FICHTNER, José Antônio e MONTEIRO, André Luis. Temas de Arbitragem: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p.11.

<sup>76</sup> Ibidem, p. 11-12.

resistência esta que surge justamente em virtude de uma cláusula compromissória defeituosa.<sup>77</sup>

Nestes casos a instauração da arbitragem conta com a cooperação do Poder Judiciário, considerando que as cláusulas compromissórias causam a extinção do processo sem julgamento do mérito, obedecendo a autonomia das partes, bem como o efeito negativo da cláusula compromissória.<sup>78</sup>

Segundo Gustavo Tepedino não cabe exclusivamente aos árbitros a apreciação da validade, eficácia e existência de cláusulas arbitrais vazias, nestes casos cabe paralelamente a apreciação pelo Poder Judiciário, isto com base nos preceitos constitucionais, bem como no artigo II, item 3 da Convenção de Nova York.<sup>79</sup>

Vale esclarecer que o juiz somente poderá conhecer da cláusula compromissória quando suscitada pela parte interessada, ficando dessa forma excluída a hipótese de conhecimento *ex officio*.<sup>80</sup>

## 4.2 O Compromisso Arbitral

O compromisso arbitral, espécie do gênero cláusula arbitral, é conforme o artigo 9 da Lei de Arbitragem, “a convenção através da qual as partes submetem um litígio à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial”.

Seguindo essa classificação o compromisso arbitral judicial é aquele que, reduzido a termo, no curso do processo judicial as partes integrantes optam por levar o conflito à arbitragem ou quando é proferida sentença autorizando a execução da cláusula compromissória. Já o compromisso arbitral extrajudicial pode assumir a forma pública ou a forma privada, ambos devem ser reduzidos a termo, sendo que

---

<sup>77</sup> FICHTNER, José Antônio e MONTEIRO, André Luis. Temas de Arbitragem: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 12.

<sup>78</sup> Ibidem, p. 10.

<sup>79</sup> TEPEDINO, Gustavo. Invalidez da Cláusula Compromissória e seu controle (também) pela jurisdição estatal. In: JOBIN, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coordenação). Arbitragem no Brasil: Aspectos Jurídicos relevantes. Quartier Latin: São Paulo, 2008. P. 162 e172.

<sup>80</sup> FICHTNER, José Antônio e MONTEIRO, André Luis. Op. Cit., p. 10.

na forma privada o requisito de validade é a presença da assinatura de duas testemunhas.<sup>81</sup>

O compromisso arbitral deve ser feito em um aditivo ao contrato ou à outro instrumento, portanto é perfeitamente possível às partes levarem uma controvérsia à arbitragem depois de seu surgimento.<sup>82</sup>

Dentre os princípios que regem o instituto da arbitragem, destacamos aqui o Princípio da Autonomia da Cláusula Compromissória, o qual estabelece que eventuais nulidades no contrato não abalam o compromisso arbitral, quando presente em cláusulas independentes.<sup>83</sup>

Importante mencionar que existem alguns elementos imprescindíveis que devem estar presentes no compromisso arbitral, quais sejam: nome, profissão, estado civil e domicílio das partes; nome, profissão e domicílio do(s) árbitro(s); a individualização do objeto da arbitragem; e o lugar que será proferido o laudo arbitral. Cabe acrescentar também que os citados elementos podem ser complementados, existem pontos não obrigatórios que podem integrar o compromisso arbitral, evitando dessa forma que tais tópicos se tornem objeto de conflito.<sup>84</sup>

Contudo, atualmente, entende-se que quando presente a cláusula compromissória cheia, ou seja, aquela que apresente todos os requisitos para a instituição do procedimento arbitral, pode-se falar em dispensa do compromisso arbitral. Em virtude do caráter auto-suficiente das cláusulas compromissórias, o compromisso arbitral passou a ser considerado mera formalidade, que apenas será necessária quando estivermos diante de uma cláusula compromissória vazia.<sup>85</sup>

---

<sup>81</sup> FICHTNER, José Antônio e MONTEIRO, André Luis. Temas de Arbitragem: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 42.

<sup>82</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 2 Ed. Salvador: Podivm, 2010, p. 580.

<sup>83</sup> Ibidem, p. 581.

<sup>84</sup> FICHTNER, José Antônio e MONTEIRO, André Luis. Temas de Arbitragem: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010, p. 42-43.

<sup>85</sup> Ibidem, p. 44-45.

## 5. Efetividade da Cláusula Arbitral

Segundo Carlos Alberto Carmona, há 10 anos a maioria das pessoas não acreditavam no desenvolvimento dos meios alternativos de solução de litígios no Brasil, isso levando-se em consideração a ausência do costume de se levar os conflitos à solução arbitral.<sup>86</sup>

Embora a grande maioria acreditasse no fracasso do instituto da arbitragem, com o tempo, as pessoas acabaram por constatar que a arbitragem não se tratava de um método abusivo, mas sim um método com muitas vantagens. Nesse sentido, podemos dizer que a arbitragem no Brasil possui um sucesso indiscutível.<sup>87</sup>

Por isso, quando as partes escolhem de forma livre submeter seu conflito à arbitragem, não há que se falar em lei afastando a apreciação do Poder Judiciário, mas sim as próprias partes optando pela arbitragem, a qual é a jurisdição exercida fora do Estado.<sup>88</sup>

Tal situação é plenamente admitida, já que as partes são livres para dispor sobre seus direitos patrimoniais e disponíveis. Dessa forma, podem optar por um outro meio de solução de controvérsias, no qual possam obter um processo não menos oneroso que o processo judicial, mas bem mais célere, sigiloso e prático.<sup>89</sup>

Quando a lei brasileira de Arbitragem foi editada, isto é, em 1996, o Brasil já havia ratificado vários tratados bilaterais e multilaterais sobre arbitragem. No entanto, foi exatamente esta lei que representou um marco na arbitragem brasileira, já que foi extremamente importante para regularizar o procedimento arbitral no país, bem como estabelecer expressamente a cláusula compromissória.<sup>90</sup>

Antes da referida lei, a arbitragem não possuía obrigatoriedade legal, poderia haver dupla homologação do laudo arbitral e não existia uma execução específica. Após a edição da lei n. 9.307/96 a arbitragem passou a ter obrigatoriedade legal,

---

<sup>86</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009, p. 1.

<sup>87</sup> Ibidem, p. 2-3.

<sup>88</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Manual de Arbitragem. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 64.

<sup>89</sup> CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 29.

<sup>90</sup> ALEM, Pedro Fábio. Arbitragem: Coleção Prática do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 4.

ficou proibida a dupla homologação da sentença arbitral, a sentença passou a ser irrecorrível e a execução passou a ser específica da cláusula compromissória.<sup>91</sup>

Imprescindível ressaltar ainda que a lei de arbitragem previu a cláusula compromissória com força vinculante, bem como a execução compulsória da mesma e ainda determinou a diferenciação desta cláusula com o compromisso arbitral, sendo ambos espécies de convenção arbitral.<sup>92</sup>

Após muitos debates sobre a lei de arbitragem, conforme Gajardoni, é improcedente qualquer tese que discuta a validade e eficácia dos dispositivos da lei de Arbitragem n. 9.307/96, já que depois do julgamento do Agravo Regimental da Homologação da sentença estrangeira n. 5.206, se tornou inquestionável a validade dos mesmos, bem como se concedeu plena eficácia à todos os artigos trazidos pela referida lei.<sup>93</sup>

A título de exemplo podemos citar dois julgados em que se concedeu eficácia imediata aos dispositivos processuais da Lei de Arbitragem. Primeiramente citamos o Recurso Especial n. 712.566-RJ, em que ficou estabelecido que na existência da cláusula arbitral, já vigora a Lei de Arbitragem, mesmo tendo sido o contrato celebrado em data anterior à sua vigência, já que normas processuais possuem aplicabilidade imediata, assim sendo foi imperativa a extinção do processo sem resolução do mérito.<sup>94</sup>

Vale destacar que no Recurso Especial n. 450.881-DF, tendo como Ministro Relator o Ministro Castro Filho, o Superior Tribunal de Justiça concedeu plena operatividade aos dispositivos que dizem respeito à execução da cláusula compromissória vazia, quais sejam os artigos 6 e 7 da Lei de Arbitragem.<sup>95</sup>

Neste julgado estabeleceu-se que basta que a existência da cláusula compromissória vazia esteja aliada à precedente comunicação da parte, a qual resiste em firmar o compromisso para que seja plenamente possível a execução específica da mencionada cláusula. Foi ratificado ainda que cabe ao árbitro julgar as

---

<sup>91</sup> ALEM, Pedro Fábio. Arbitragem: Coleção Prática do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 4.

<sup>92</sup> Idem.

<sup>93</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A arbitragem nos tribunais estatais: 10 anos de jurisprudência. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87, p. 53.

<sup>94</sup> Ibidem, p. 53-54.

<sup>95</sup> Ibidem, p. 54.

matérias de fundo e ao judiciário apreciar a execução específica da cláusula compromissória vazia, avaliando a instituição do juízo arbitral.<sup>96</sup>

Neste contexto parece claro que, nos casos de cláusula compromissória vazia, quando uma das partes resistirem na celebração do compromisso arbitral, pode-se invocar a intervenção do judiciário, com o intuito de se conseguir judicialmente a instauração compulsória do procedimento arbitral.<sup>97</sup>

A cláusula compromissória patológica compromete não só que a vontade manifestada pelas partes integrantes do processo seja efetivamente cumprida, como também contamina a regularidade do procedimento. Segundo o artigo 6 da Lei de Arbitragem esses casos deverão ser reparados por meio do compromisso. Caso, ainda assim, uma das partes resista a celebração do compromisso, conforme reza o artigo 7 da Lei permite à ação de execução específica da cláusula compromissória.<sup>98</sup>

O artigo citado acima representa, na verdade, a grande novidade da Lei de Arbitragem brasileira, sendo que a possibilidade à ação de execução específica da cláusula compromissória deve ser sempre excepcional.<sup>99</sup>

Portanto, segundo Gustavo Tepedino a autonomia da cláusula compromissória não pode ser analisada apenas sob a ótica substancial, já que ela não é imune a vícios que infestam a totalidade do contrato. Neste contexto, segue-se a orientação em que a cláusula arbitral não será válida e não será considerada existente, quando se tratar de vícios que digam respeito à capacidade das partes contratantes e ao desenvolvimento da vontade imprescindível à formação do negócio.<sup>100</sup>

Já no tocante à cláusula compromissória cheia existiam dois posicionamentos. Um deles defendia que o artigo 7 da Lei de Arbitragem, independentemente de se tratar de uma cláusula compromissória vazia ou cheia, era o único meio para a instauração forçosa do procedimento arbitral, em

---

<sup>96</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A arbitragem nos tribunais estatais: 10 anos de jurisprudência. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87, p. 55.

<sup>97</sup> Ibidem, p. 56.

<sup>98</sup> PINTO, José Emilio Nunes. A escolha pela arbitragem e a garantia de sua instituição. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87, p. 69.

<sup>99</sup> Idem.

<sup>100</sup> TEPEDINO, Gustavo. Invalidez da Cláusula Compromissória e seu controle (também) pela jurisdição estatal. In: JOBIN, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coordenação). Arbitragem no Brasil: Aspectos Jurídicos relevantes. Quartier Latin: São Paulo, 2008. P. 157.

contrapartida o outro posicionamento sustentava que somente no caso da cláusula compromissória vazia era preciso se utilizar da interferência do Judiciário.<sup>101</sup>

Contudo, o Tribunal de Justiça de São Paulo ao se deparar com referida questão, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 124.217-4/0 no entendeu pela desnecessidade da intervenção do Judiciário, bem como do procedimento estabelecido no artigo 7 da lei, quando presente cláusula compromissória cheia que esteja nos moldes do compromisso. Em virtude constatação da desnecessidade do procedimento do artigo 7, o tribunal extinguiu o processo sem julgamento de mérito.<sup>102</sup>

Importante mencionar também que embora a arbitragem seja uma forma alternativa e privada de solução de conflitos, apresentando muitas vantagens em relação à solução via jurisdição ordinária, temos que a coerção da sentença arbitral, ainda permanece sob a responsabilidade do Poder Judiciário, ou seja, a execução da sentença arbitral ainda depende do Poder Judiciário.<sup>103</sup>

A situação acima descrita é mais uma em que a arbitragem necessita da intervenção do Judiciário, no entanto, verifica-se uma disposição extremamente positiva do Poder Judiciário no sentido de fortalecer o instituto da arbitragem. Com base na própria lei de arbitragem o Judiciário se recusa a imiscuir-se no procedimento arbitral, cabendo as partes solucionarem suas controvérsias dentro da arbitragem.<sup>104</sup>

Conforme dito anteriormente, a partir da Lei n. 9.307/96, as empresas nacionais e estrangeiras, as quais possuem negócios no Brasil, passaram a utilizar com cada vez mais frequência a arbitragem, a fim de se esquivar da lentidão do Judiciário brasileiro. Por esta razão, via de regra, os acordos de acionistas dessas empresas possuem cláusulas de arbitragem, justamente com o intuito de se garantir maior segurança jurídica nos contratos firmados por tais investidores.<sup>105</sup>

---

<sup>101</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A arbitragem nos tribunais estatais: 10 anos de jurisprudência. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87, p. 56.

<sup>102</sup> Ibidem, p. 56-57.

<sup>103</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Manual de Arbitragem. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 18.

<sup>104</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Op. Cit., p. 60.

<sup>105</sup> Jornal Valor Econômico. Episódios colocam arbitragem em xeque. Dia 23/08/2011. Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/983788/episodios-colocam-arbitragem-em-xeque>. Acessado em 25/10/2011.

Não é surpreendente verificarmos que a maioria das pessoas envolvidas no mercado financeiro, assim como os advogados atuantes na área, defendem ser a arbitragem o meio de solução de conflitos mais seguro, em se tratando de um ambiente empresarial.<sup>106</sup>

Entretanto, recentemente, por volta de meados de agosto de 2011, dois casos colocaram a prova o instituto da arbitragem, quais sejam: a disputa societária entre as famílias Odebrecht e Gradin e também o desentendimento entre o empresário Abílio Diniz (dono do Pão de Açúcar) e seu sócio Casino.<sup>107</sup>

A discordância entre as partes envolvidas em ambos os casos mencionados, sobre a utilização da arbitragem, gera não só dúvida, mas também insegurança no mercado a respeito da eficiência do instituto da arbitragem no Brasil.<sup>108</sup>

A discordância entre Abílio Diniz e Casino, ambos sócios no Grupo Pão de Açúcar, se deu em virtude da negociação entre Diniz e o Carrefour sobre uma possível fusão das companhias. Dessa forma, Casino requereu a instauração de procedimento arbitral na Câmara de Comércio Internacional (ICC), já que essa negociação não poderia ser realizada sem o seu consentimento.<sup>109</sup>

Como existe cláusula arbitral no contrato firmado por ambos, a Casino requereu a instauração do procedimento visando “assegurar o perfeito cumprimento dos acordos de acionistas arquivados na companhia, e dos demais contratos celebrados entre os acionistas controladores”.<sup>110</sup>

Em relação ao conflito envolvendo as famílias Odebrecht e Gradin, quase dez meses depois de iniciado o litígio, o Tribunal de Justiça da Bahia decidiu em

---

<sup>106</sup> Jornal Valor Econômico. Episódios colocam arbitragem em xeque. Dia 23/08/2011. Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/983788/episodios-colocam-arbitragem-em-xeque>. Acessado em 25/10/2011.

<sup>107</sup> Idem.

<sup>108</sup> Idem.

<sup>109</sup> Casino confirma ao Pão de Açúcar pedido de arbitragem. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/empresas/noticias/casino-confirma-ao-pao-de-acucar-pedido-de-arbitragem> Acessado em: 31/10/2011

<sup>110</sup> Pão de Açúcar confirma pedido de arbitragem do Casino. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/mat/2011/05/31/pao-de-acucar-confirma-pedido-de-arbitragem-do-casino-924574704.asp> Acessado em: 31/10/2011

setembro de 2011 que caberia a juíza de primeira instância realizar uma audiência para se determinar qual seria o método de solução de controvérsias.<sup>111</sup>

Para os Gradin da decisão do Tribunal de Justiça subentendia-se que a disputa seria solucionada por via arbitral ou mediação, já para os Odebrecht além dessas duas possibilidades, ainda não estaria descartada a solução judicial, podendo a juíza determiná-la.<sup>112</sup> Infelizmente, até o presente momento não foi decidida a questão.

Em contrapartida, podemos citar no presente trabalho a disputa entre as empresas Elétron, a Badespar e a Litel, a qual seu deu início em 2007, quando a Elétron se socorreu do Poder judicante brasileiro para solucionar o conflito surgido. Neste caso, o Judiciário decidiu que qualquer discordância entre as empresas mencionadas deveriam ser solucionadas por meio da arbitragem, a qual estava prevista em uma das cláusulas do acordo de acionistas da Valepar, em que a Bradespar, a Litel e a Elétron são signatárias.<sup>113</sup>

Diante da resistência de uma das partes ao procedimento arbitral ou da cláusula compromissória contendo patologias em sua estrutura, depara-se com o inevitável desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Nestes casos, as partes se socorrerão do Judiciário para a solução da controvérsia, aumentando assim os custos previstos.<sup>114</sup>

A instituição do procedimento judicial além de quebrar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, pode também afetar a celeridade, já que a instauração da arbitragem será postergada. Outra característica importante do procedimento arbitral que inevitavelmente será abalada é o sigilo, visto que o processo judicial é público, salvo situações em que se justifique o segredo de justiça.<sup>115</sup>

Deve-se elidir quaisquer hipóteses ajustes posteriores entre as partes envolvidas, bem como o recurso à ação para a execução específica. O que deve ser

---

<sup>111</sup> PRESTES, Cristine; SCARAMUZZO, Mônica. Juíza dará destino ao litígio na Odebrecht. *Jornal Valor Econômico*. 21/09/2011. Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/1012506/juiza-dara-destino-ao-litigio-na-odebrecht>. Acessado em 25/10/2011

<sup>112</sup> Idem.

<sup>113</sup> *Jornal Valor Econômico*. Dia 18/10/2011. Dantas recupera espaço na Valespar. Disponível em: <http://www.valor.com.br/imprensa/mercado-de-capitais/dantas-recupera-espaco-na-valespar>. Acessado em 25/10/2011.

<sup>114</sup> PINTO, José Emilio Nunes. A escolha pela arbitragem e a garantia de sua instituição. *Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação*. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87, p. 68.

<sup>115</sup> *Ibidem*, p. 69.

observado e evitado pelas partes, integrantes do contrato, é a confecção de cláusulas compromissórias que não contenham todos os requisitos indispensáveis para que se possa instituir a arbitragem quando do surgimento da controvérsia de forma válida e efetiva.<sup>116</sup>

Imprescindível destacarmos que muitas vezes, as partes não satisfeitas com o laudo arbitral, tentam se utilizar da máquina do Judiciário como instância de recurso, na tentativa de reverter a decisão arbitral. Contudo, segundo José Carlos de Magalhães isso não tem prosperado, já que o Judiciário tem conferido grande importância às sentenças arbitrais, mais precisamente nas ações em que se pleiteia a nulidade das mesmas.<sup>117</sup>

Segundo pesquisas realizadas no país sobre a utilização do instituto da arbitragem, o ano de 2009 foi o mais expressivo tanto em quantidade de processos, bem como pelos valores neles envolvidos, o que consequentemente colocou o país na quarta posição mundial.<sup>118</sup>

Isso tudo se justifica pelo fato da arbitragem ser uma alternativa à utilização do Poder Judiciário, evitando dessa forma, conflitos de competência, sobrecarga de processos, bem como a morosidade da Justiça brasileira. Não só isso, mas também tal instituto se torna de mesmo modo atrativo, em virtude do grau de especialização técnica que na maioria das vezes os árbitros possuem sobre determinado tema<sup>119</sup>, bem como por ser considerado um meio de solução de controvérsias mais seguro e sigiloso.<sup>120</sup>

O instituto mencionado, a cada dia passa a ter mais credibilidade frente àqueles interessados pelo procedimento, visto que além de proporcionar o ajuste do juízo arbitral aos interesses das partes integrantes do processo, proporciona também uma instituição neutra independentemente do país em que se encontre.<sup>121</sup>

---

<sup>116</sup> PINTO, José Emilio Nunes. A escolha pela arbitragem e a garantia de sua instituição. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87, p. 68 e 73.

<sup>117</sup> MAGALHÃES, José Carlos de. A arbitragem e o processo judicial. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87, p. 66.

<sup>118</sup> COELHO, Eleonora e PARENTE, Eduardo Albuquerque. Terça-feira, 18 de janeiro de 2011. A autonomia da arbitragem e o STJ. Jornal Valor Econômico, São Paulo, Opinião Jurídica, p. E2.

<sup>119</sup> PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 2 Ed. Salvador: Podivm, 2010, p. 580.

<sup>120</sup> ALEM, Pedro Fábio. Arbitragem: Coleção Prática do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 5.

<sup>121</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. Arbitragem e execução da sentença arbitral. Apontamentos sobre o reflexo da Lei n. 11.232/2005 no âmbito do cumprimento forçado da sentença arbitral. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87, p. 77.

Em decorrência do grande volume de trabalho, de fato, o nosso Poder Judiciário não consegue solucionar todas as controvérsias existentes nos processos em curso em tempo razoável, demora-se anos e anos para se chegar a uma decisão irrecurável, o que torna a arbitragem ainda mais atrativa.<sup>122</sup>

A arbitragem não deixa de ser uma ajuda ao Judiciário e por isso o estado tem apoiado a propagação do instituto por todo o território brasileiro, atendidas as especificidades locais. Contudo, necessária se faz a garantia da segurança jurídica e o Poder Judiciário a garante zelando pela ordem pública no intuito de elidir as fraudes e atividades irregulares dos árbitros, bem como das instituições.<sup>123</sup>

A título de informação destaca-se a segunda fase da pesquisa “Arbitragem e Poder Judiciário”, realizado pela Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas em parceria institucional acadêmico-científica com o Comitê Brasileiro de Arbitragem, cujo relatório se tratava da “Validade, Eficácia e Existência da Convenção Arbitral”.

O relatório citado elaborou uma análise qualitativa, bem como quantitativa de 330 decisões dentro do período de 1998 ao ano de 2008, sobre a validade, eficácia e existência da Convenção Arbitral. Conforme o relato, dentre os vários assuntos sobre arbitragem que chegam até o Poder Judiciário, a grande maioria discute-se a convenção arbitral, no entanto, verifica-se de mesma forma uma relação de cooperação entre o poder judicante brasileiro e a arbitragem.<sup>124</sup>

O trabalho mencionado descreve ser possível a constatação do aprimoramento não só da interpretação da Lei de Arbitragem, como também de sua aplicação pelos Tribunais. O Judiciário tem se habituado cada vez mais aos conceitos técnicos, bem como com a importância da relação de cooperação entre juízes e árbitros, com o intuito de fazer da arbitragem um meio legítimo e eficaz de

---

<sup>122</sup> FRONTINI, Paulo Salvador. Arbitragem e execução da sentença arbitral. Apontamentos sobre o reflexo da Lei n. 11.232/2005 no âmbito do cumprimento forçado da sentença arbitral. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87, p. 77.

<sup>123</sup> ALEM, Pedro Fábio. Arbitragem: Coleção Prática do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 9.

<sup>124</sup> MONTEIRO, André Luis; MONTEIRO, Antônio Henrique; VISCONTE, Débora; MARIN, Denise; MEDICE JUNIOR, Fernando; TRIPOLI, Leandro; PRADO, Maria da Graça Almeida; MAZZANETTO, Nathalia; CHISTÉ, Paula; MOREIRA, Tatiana Artioli, (coordenadores) GABBAY, Daniela Monteiro; NANNI, Giovanni Ettore. Validade, Eficácia e Existência da Convenção Arbitral: 2 fase da pesquisa “Arbitragem e Poder Judiciário”. P. 8 e 44. Disponível em: [http://www.cbar.org.br/pdf/Validade\\_Eficiencia\\_e\\_Existencia\\_da\\_Convencao\\_Arbitral.pdf](http://www.cbar.org.br/pdf/Validade_Eficiencia_e_Existencia_da_Convencao_Arbitral.pdf). Acessado em 27/10/2011.

solução de conflitos, em que seus efeitos devem ser garantidos quando as partes envolvidas escolherem a arbitragem de forma voluntária e válida.<sup>125</sup>

Ainda, conforme o relatório, desconsiderando os obstáculos do processo de aperfeiçoamento de uma lei relativamente nova, é indiscutível a plena eficácia da Lei de Arbitragem brasileira, assim como a compatibilidade entre a lei e as decisões judiciais.<sup>126</sup>

Segundo Marco Maciel, que foi o responsável pela apresentação do projeto da Lei de Arbitragem n. 9.307 ao Senado, é importante desenvolver cada vez mais a cultura da arbitragem em nosso país, a fim de que a referida lei não seja tão somente assimilada de forma correta pela sociedade, mas que seja também aplicada de forma correta.<sup>127</sup>

## 5.1 Jurisprudência

Antes da Lei brasileira de arbitragem o legislador era indiferente à cláusula compromissória, já que o Código Civil de 1916, assim como o Código de Processo Civil de 1973 não traziam nenhum dispositivo sobre o assunto. Além do mais, ainda era exigida a homologação judicial do laudo arbitral. Portanto, a Cláusula Arbitral antes da referida lei não teve nenhuma preponderância no direito brasileiro, o que se comprova pelo CPC, o qual só permitia a instalação da arbitragem pelo compromisso arbitral.<sup>128</sup>

Em virtude do artigo 267, inciso VII do Código de Processo Civil, hoje podemos verificar que a presença de uma cláusula compromissória em um contrato caracteriza-se como renúncia à jurisdição ordinária, em outras palavras, a presença

---

<sup>125</sup> MONTEIRO, André Luis; MONTEIRO, Antônio Henrique; VISCONTE, Débora; MARIN, Denise; MEDICE JUNIOR, Fernando; TRIPOLI, Leandro; PRADO, Maria da Graça Almeida; MAZZANETTO, Nathalia; CHISTÉ, Paula; MOREIRA, Tatiana Artioli, (coordenadores) GABBAY, Daniela Monteiro; NANNI, Giovanni Ettore. Validade, Eficácia e Existência da Convenção Arbitral: 2 fase da pesquisa "Arbitragem e Poder Judiciário". P. 45. Disponível em: [http://www.cbar.org.br/pdf/Validade\\_Eficiencia\\_e\\_Existencia\\_da\\_Convencao\\_Arbitral.pdf](http://www.cbar.org.br/pdf/Validade_Eficiencia_e_Existencia_da_Convencao_Arbitral.pdf). Acessado em 27/10/2011.

<sup>126</sup> Ibidem, p. 7.

<sup>127</sup> MACIEL, Marcos. 15 anos da lei de Arbitragem. Tendências/Debates. Disponível em: <http://www.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3755>. Acessado em: 26/10/2011.

<sup>128</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009, p. 4.

da convenção de arbitragem extingue o processo sem resolução do mérito, significando, portanto, uma causa impeditiva da continuidade do processo judicial.<sup>129</sup>

Segundo o Ministro Carlos Velloso, as partes podem optar pelo procedimento arbitral, abrindo mão ao direito de recorrer à Justiça Estatal, já que os ali tratados serão direitos disponíveis. Vale ressaltar que a Constituição Federal no seu artigo 5<sup>a</sup>, inciso XXXV, trás um direito de ação e não um dever.<sup>130</sup>

Com a lei, a cláusula arbitral deixa de ser um mero pré-contrato de compromisso, estabelece que a mencionada cláusula pode estar inserida ou não no corpo do contrato, sendo contemporânea ao contrato ou posterior a ele. No caso de ser posterior ao contrato, a cláusula será acordada por meio de cartas, telegramas ou facsímiles que digam respeito a um negócio jurídico, prevendo a solução de eventuais e futuras controvérsias por arbitragem.<sup>131</sup>

Dentro da sistemática da lei de arbitragem, cláusula e compromisso visam afastar a jurisdição estatal, o que até o advento da citada lei só era viável por meio do compromisso arbitral. Conforme entendimento de Carmona, o efeito unificado da cláusula e do compromisso é condição *sine qua non* para o bom e constante funcionamento da arbitragem.<sup>132</sup>

Segundo Fernando da Fonseca Gajardoni a jurisprudência tem em nosso país caráter puramente persuasivo e não vinculante, sendo assim não possui a obrigatoriedade própria das leis. Portanto, as proposições constantes das jurisprudências têm o escopo de dar estabilidade às mesmas, bem como facilitar o julgamento de outras controvérsias parecidas.<sup>133</sup>

---

<sup>129</sup> CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 27.

<sup>130</sup> Ibidem, p. 31.

<sup>131</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3<sup>a</sup> Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009, p. 17.

<sup>132</sup> Ibidem, p. 16.

<sup>133</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A arbitragem nos tribunais estatais: 10 anos de jurisprudência. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87, p. 53.

Desta forma, os precedentes jurisprudenciais são muito importantes no tocante ao comportamento jurídico a servirem de parâmetro no decorrer do processo arbitral.<sup>134</sup>

Vale destacar aqui que no Agravo Regimental em sentença estrangeira n. 5.206-7, restou claro que a manifestação da vontade das partes constantes na cláusula compromissória de um contrato, juntamente com a autorização trazida pela lei, para que o juiz supra a vontade da parte que resiste em celebrar o compromisso, tudo isso não feriria o artigo 5, XXXV da nossa Constituição Federal.<sup>135</sup>

Embora o precedente mencionado tenha afastado qualquer possibilidade de inconstitucionalidade sobre a Lei n. 9.307 de 1996, muito se discute ainda sobre as cláusulas arbitrais em nossos Tribunais.

Na Apelação Cível n. 9071895-63-2003.8.26.0000 interposta perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, em que se discutia a submissão ou não do conflito à via arbitral, o Ministro Elliot Akel em seu voto como relator decidiu pela manutenção da sentença, bem como a submissão do conflito à arbitragem.

O Ministro destaca em seu voto como relator, que segundo os Tribunais Superiores, a presença de cláusula compromissória em contrato é causa impeditiva do exercício do direito de ação, configurando dessa forma carência de ação.<sup>136</sup>

Destaca ainda que segundo o Ministro João Otávio Noronha, uma das inovações da Lei de Arbitragem foi exatamente a força cogente que foi concedida à cláusula arbitral o que necessariamente vai elidir a solução da controvérsia pela via judicial. Neste contexto a estipulação de uma cláusula arbitral obriga a uma solução extrajudicial e as partes ao realizarem a referida cláusula devem estar cientes disso.<sup>137</sup>

---

<sup>134</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A arbitragem nos tribunais estatais: 10 anos de jurisprudência. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87, p. 53

<sup>135</sup> Idem.

<sup>136</sup> Apelação Cível n. 9071895-63-2003.8.26.0000/SP. Relator: Elliot Akel. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em: 17/06/2010, publicado no DJ de 25/06/2010. P. 5. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsj/getArquivo.do?cdAcordao=4551593&vICaptcha=VhSyq> Acessado em: 31/05/2011

<sup>137</sup> Apelação Cível n. 9071895-63-2003.8.26.0000/SP. Relator: Elliot Akel. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em: 17/06/2010, publicado no DJ de 25/06/2010. P. 6. apud Recurso Especial n. 606.345/RS, Relator: Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma. Julgado em: 17/05/2007. Disponível em:

Tal julgado faz referência ao já citado precedente firmado no Supremo Tribunal Federal, em que a Ministra Ellen Gracie dispõe que a parte não pode simplesmente se furtar da submissão do conflito à via da arbitragem, diz ainda que a manifestação da vontade das partes deve necessariamente ser respeitada na figura da cláusula compromissória e que a permissão legal que foi dada ao juiz para suprir a vontade da parte que reluta em firmar o compromisso é plenamente constitucional.<sup>138</sup>

No mencionado precedente o Supremo Tribunal Federal decidiu que os artigos 6º e parágrafo único, artigo 7º e seus parágrafos, artigo 41, bem como o artigo 42 da Lei de arbitragem não afrontam o artigo 5º inciso XXXV da Constituição Federal sendo, portanto constitucionais. Acrescenta ainda que a cláusula compromissória não representa apenas uma faculdade das partes em optarem pelo procedimento arbitral, mas sim uma obrigatoriedade.<sup>139</sup>

Portanto, desde a decisão de 12 de dezembro de 2001 o STF se manifestou pela constitucionalidade do instituto da arbitragem face ao Princípio da Inafastabilidade da Tutela Jurisdicional.<sup>140</sup>

Na Apelação com Revisão n. 0083532-64.2009.8.26.0224 a decisão vai no mesmo sentido de não caracterização da violação do Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição Estatal pela eleição do foro arbitral, bem como a manutenção da sentença arbitral, visto que não havia nenhum vício.<sup>141</sup>

---

<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4551593&vlCaptcha=VhSyq> Acessado em: 31/05/2011

<sup>138</sup> Apelação Cível n. 9071895-63-2003.8.26.0000/SP. Relator: Elliot Akel. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em: 17/06/2010, publicado no DJ de 25/06/2010. P. 8. apud Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n. 5.206. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. DJ 30/4/2004 Disponível em [http:// http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4551593&vlCaptcha=VhSyq](http://http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4551593&vlCaptcha=VhSyq) Acessado em: 31/05/2011

<sup>139</sup> Apelação Cível n. 9071895-63-2003.8.26.0000/SP. Relator: Elliot Akel. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em: 17/06/2010, publicado no DJ de 25/06/2010. P. 9 apud Agravo Regimental na Sentença Estrangeira n. 5.206. Relator: Ministro Sepúlveda Pertence. DJ 30/4/2004. Disponível em [http:// http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4551593&vlCaptcha=VhSyq](http://http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4551593&vlCaptcha=VhSyq) Acessado em: 31/05/2011

<sup>140</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Manual de Arbitragem. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 65

<sup>141</sup> Apelação com Revisão n. 0083532-64.2009.8.26.0224. Relator: Ministro Adilson de Araújo. Comarca: Guarulhos 4ª Vara Cível, Órgão julgador: 31 Comarca de Direito Privado, Voto n. 10.126. Data do julgamento: 29/03/2011, publicado DJ 30/03/2011. P. 5-15. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5032196&vlCaptcha=Krrpz> Acessado em: 31/05/2011

Na Apelação n. 9134925-96.2008.8.26.0000 julgada pelo Tribunal de Justiça de São Paulo decidiu pela não procedência da resistência do réu pela a instauração da arbitragem, determinando a instauração do procedimento arbitral, o qual era o competente para dirimir o conflito entre as partes. Ressalta que ambas as partes optaram livremente pela arbitragem, pactuando uma cláusula compromissória, a qual estava presente no bojo do contrato e de mesma forma deve ser cumprida.<sup>142</sup>

Segundo Selma M. Ferreira Lemes, quando presente uma cláusula compromissória, as partes já se comprometeram desde o contrato a levar eventual conflito à arbitragem, portanto, o dever trazido pela cláusula compromissória é o de se instituir a arbitragem no momento em que surgir a controvérsia.<sup>143</sup>

No julgamento da Apelação n. 9109857-81.2007.8.26.0000, o relator em seu voto argumenta a favor da validade da via de eleição de solução de conflitos, qual seja a arbitragem, ainda que se trate de um compromisso aberto, em que as partes, em um momento adequado, poderão especificar tudo que irá compor a arbitragem.<sup>144</sup>

Já o voto do relator no julgamento da Apelação n. 9123498-68.2009.8.26.0000, trás o entendimento que a sentença recorrida está correta no sentido de reconhecer a convenção de arbitragem pactuada pelas partes, encaminhando-as à instauração do procedimento arbitral, jurisdição alternativa e privada onde poderão solucionar sua controvérsia, bem como fazer a defesa de seus direitos.<sup>145</sup>

Ainda ressalta que todos os contratos assinados pelas partes previram a mesma forma de solução de conflitos. A cláusula a qual elege a arbitragem como

---

<sup>142</sup> Apelação n. 9134925-96.2008.8.26.0000/SP. Relator: Edgar Rosa. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado Julgamento em: 29/6/2011, publicado no DJ 05/07/2011. P. 10-11. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5229515>. Acessado em 05/06/2011.

<sup>143</sup> LEMES, Selma M. Ferreira. Convenção de arbitragem e Termo de arbitragem. Características, efeitos e funções. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87, p. 95.

<sup>144</sup> Apelação n. 9109857-81.2007.8.26.0000. Comarca: Campinas. Relator: Sang Duk Kim. Julgamento em: 29/04/2011, publicado no DJ 31/05/2011. P. 2. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5142951&vICaptcha=JpzeZ>. Acessado em: 15/06/2011.

<sup>145</sup> Apelação n. 9123498-68.2009.8.26.0000/SP. Relator: Edgar Rosa. Julgamento em: 30/6/2011, publicado no DJ 06/07/2011. P. 7. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5232399>. Acessado em: 15/07/2011.

meio alternativo e privado de solução de controvérsias é expressa e não restava nenhuma dúvida.<sup>146</sup>

O relator reforça a tese citando os artigos 3º e 4º da Lei n. 9.307/96 e esclarece que a espécie do gênero “convenção de arbitragem” presente nos contratos mencionados na apelação é a cláusula compromissória, a qual detem todos os requisitos de validade, requisitos estes obrigatórios a todos os negócios jurídicos.<sup>147</sup>

Ainda discorre sobre a autonomia da cláusula compromissória, a qual vincula as partes contratantes, ainda que o que esteja em discussão seja a validade e a eficácia da própria convenção de arbitragem.<sup>148</sup>

No julgamento da Apelação n. 9056374-39.2007.8.26.0000 discute-se a possibilidade de acionar o Poder Judiciário quando se tratar de uma execução de uma sentença arbitral. Esclarece o relator que embora as partes tenham elegido a via da arbitragem para a solução de seu conflito, a arbitragem substitui tão somente o processo de conhecimento.<sup>149</sup>

O procedimento arbitral se encerra com a prolação da sentença arbitral, em seguida a fase de execução da sentença arbitral fica a cargo do Poder Judiciário, este sim com poderes para exercer a coerção da sentença arbitral. Portanto, não se pode impedir que a parte se socorra do Judiciário visando à execução de uma sentença arbitral, baseando-se no fato de ter pactuado um compromisso arbitral.<sup>150</sup>

A cláusula que estabelece o compromisso arbitral não se aplica aos processos de execução, segundo a 26ª Câmara de Direito Privado, o árbitro não

---

<sup>146</sup> Apelação n. 9123498-68.2009.8.26.0000/SP. Relator: Edgar Rosa. Julgamento em: 30/6/2011, publicado no DJ 06/07/2011. P. 8. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5232399>. Acessado em: 15/07/2011.

<sup>147</sup> Apelação n. 9123498-68.2009.8.26.0000/SP. Relator: Edgar Rosa. Julgamento em: 30/6/2011, publicado no DJ 06/07/2011. P. 8-9. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5232399>. Acessado em: 15/07/2011.

<sup>148</sup> *Ibidem*, p. 10.

<sup>149</sup> Apelação n. 9056374-39.2007.8.26.0000. Comarca: Itu. Relator: Ministro Mario A. Silveira. Data do Julgamento: 1/6/2011, publicado no DJ: 08/06/2011. P. 3. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5176381>. Acessado em: 15/07/2011

<sup>150</sup> *Idem*.

possui atribuição legal a realização de atos executórios, dessa forma o Poder Judiciário é o responsável para presidir tais atos.<sup>151</sup>

## 5.2 Possíveis escusas lícitas da parte

Notadamente pode-se elidir o procedimento arbitral quando uma das partes contratantes ou ambas forem incapazes, o que conseqüentemente, acarretará nulidade absoluta do negócio jurídico, bem como quando a matéria objeto da arbitragem versar sobre direitos indisponíveis, que digam respeito à questões de estado, direito pessoal de família, dentre outros que não tenham caráter exclusivamente patrimonial.<sup>152</sup>

Deixando mais claro, a arbitragem pode ser invalidada por três diferentes razões. A primeira diz respeito ao impedimento ou suspeição do árbitro, em que é indispensável que a parte inconformada se pronuncie na primeira oportunidade que houver para se manifestar nos autos do processo.<sup>153</sup>

Importante ressaltar que segundo Carlos Alberto Carmona, predomina na Lei de Arbitragem brasileira o princípio da salvação da convenção arbitral, em que eventual recusa do árbitro ou seu eventual impedimento posterior não acarretará em prejuízo do procedimento arbitral.<sup>154</sup>

Na ocorrência de tais situações, caso as partes não tenham previamente nomeado um suplente, os contratantes deverão nomear outro árbitro, ou ainda nas situações em que as partes não cheguem a um acordo sobre a substituição do árbitro, deverão os integrantes do contrato recorrer ao Poder Judiciário.<sup>155</sup>

Entretanto, se faz necessário destacar que em alguns casos a arbitragem é pactuada com base na confiança em que ambas as partes dispensam aos árbitros escolhidos, nessas circunstâncias os contratantes estabelecem previamente que os

---

<sup>151</sup> Apelação n. 9056374-39.2007.8.26.0000. Comarca: Itu. Relator: Ministro Mario A. Silveira. Data do Julgamento: 1/6/2011, publicado no DJ: 08/06/2011. P. 4. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5176381>. Acessado em: 15/07/2011.

<sup>152</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009, p. 15.

<sup>153</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Manual de Arbitragem. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 126.

<sup>154</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 21.

<sup>155</sup> Idem.

árbitros não poderão ser substituídos, caso contrário inválida será a solução arbitral.<sup>156</sup>

Por se tratar de uma escolha de caráter personalíssimo, não cabe aqui a intervenção do Poder Judiciário, casos estes em que restam prejudicados os compromissos, ocasionando derradeiramente a sua extinção.<sup>157</sup>

O segundo caso de invalidação da arbitragem diz respeito à nulidade da convenção de arbitragem, a qual pode ser absoluta ou relativa. Caso a nulidade seja absoluta e se trate de questões de ordem pública, não se faz necessária a arguição da matéria no primeiro momento em que houver oportunidade.<sup>158</sup>

Já o terceiro caso de invalidação do procedimento arbitral trata-se dos casos de impossibilidade de atuação por: incompetência absoluta do árbitro em razão da matéria que está sendo discutida se tratar de direitos indisponíveis, o que seria impossível de se levar à arbitragem nos termos da lei; Incompetência relativa do árbitro em razão da matéria que está sendo levada à arbitragem ultrapassar os termos do que foi pactuado entre as partes para a solução arbitral; e, finalmente por incompetência relativa do árbitro nomeado por um terceiro, em virtude da falta da qualificação convencionada e exigida pelas partes.<sup>159</sup>

Outra hipótese de extinção do compromisso arbitral se refere ao artigo 12, inciso III, o qual diz respeito ao prazo de prolação da sentença arbitral. Pela lei n. 9.307/96 a árbitro ou os árbitros precisam ser notificados para que apresentem a sentença arbitral, sob pena da parte que está realizando a notificação entrar com exceção de extinção do compromisso. Tudo isto, sem prejuízo do direito que possuem os contratantes à indenização por perdas e danos contra os árbitros.<sup>160</sup>

Vale destacar também que os vícios contidos nos artigos 19, 20, 21 e 22, constantes do capítulo IV da Lei n. 9.307/96, o qual trata do procedimento arbitral podem eventualmente acarretar prejuízos a arbitragem.<sup>161</sup>

---

<sup>156</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009, p. 21.

<sup>157</sup> Ibidem, p. 22.

<sup>158</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Manual de Arbitragem. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 126.

<sup>159</sup> Ibidem, p. 126-127.

<sup>160</sup> CARMONA, Carlos Alberto. Op. Cit., p. 22.

<sup>161</sup> CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 88.

A Lei n. 9.307/1996, em seu artigo 21, parágrafo 4 estabeleceu que no início do procedimento arbitral seja realizada uma tentativa de conciliação entre as partes, isso não implica em dizer que a conciliação não poderá ocorrer em outros momentos, mas no início do procedimento ela seria obrigatória.<sup>162</sup>

Embora se defenda que a ausência da tentativa de conciliação seja apenas uma mera irregularidade, a qual não levaria a uma desestabilização do procedimento arbitral, para Luiz Antônio Scavone Júnior, a lei ao mencionar a conciliação não fez uma sugestão, mas sim uma exigência. Portanto, a ausência de tentativa de conciliação pelo árbitro acarretaria sim a nulidade do procedimento arbitral, isso quando a parte que deseje alegar o vício reclame na primeira oportunidade que tiver para se manifestar, conforme preceitua o artigo 20 da lei em questão.<sup>163</sup>

Após a argüição das nulidades, seja da convenção de arbitragem (absoluta ou relativa), seja sobre a incompetência do árbitro (absoluta ou relativa), temos duas possibilidades. A primeira seria a hipótese de não acolhimento da argüição, em que o procedimento arbitral terá prosseguimento normal, e a outra hipótese seria a do reconhecimento das nulidades alegadas, em que será aplicado o artigo 20, parágrafo 1 da Lei de arbitragem.<sup>164</sup>

Neste caso, as partes serão remetidas ao Poder Judiciário para que este possa julgar a causa. Quando a lei diz o termo “remetidas”, significa dizer que o árbitro extingue o procedimento arbitral, em decorrência do reconhecimento de nulidades ou de sua incompetência para julgar a matéria e este ato representa uma sentença arbitral, mesmo não tendo solucionado o mérito da questão. Já que se trata de uma sentença arbitral, ela é irrecorrível, portanto, o juiz, mesmo entendendo que não se tratava de extinção do procedimento arbitral não poderá alterá-la.<sup>165</sup>

---

<sup>162</sup> SCAVONE JR, Luiz Antônio. Manual de Arbitragem. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 118.

<sup>163</sup> Ibidem, p. 119.

<sup>164</sup> Ibidem, p. 133.

<sup>165</sup> Idem.

## 6. Conclusão

Conforme salientado, existem registros da arbitragem no mundo desde a Idade Antiga e no Brasil desde o século XIX, porém tal instituto só se consolida em nosso país com o advento da Lei de Arbitragem brasileira n. 9.307 no ano de 1996. A arbitragem surge como método privado e alternativo de solução de conflitos, onde as partes envolvidas teriam maior liberdade em contratar, trazendo uma série de vantagens frente ao procedimento tradicional, qual seja o da Justiça estatal.

Contudo, durante a trajetória do instituto muitas dúvidas e questionamentos surgiram, inclusive sobre a sua própria validade e eficácia. Muitos não acreditavam que esse meio alternativo de solução de controvérsias se consolidaria no Brasil. Houve muita discussão a respeito do instituto, bem como da Lei de arbitragem brasileira nos Tribunais pátrios.

Atualmente, o que se pode notar, é que embora a nossa Corte Suprema, o Supremo Tribunal Federal, já tenha se manifestado sobre a constitucionalidade de todos os dispositivos da referida lei de arbitragem, muito ainda se discute nos Tribunais a respeito das cláusulas arbitrais.

É imprescindível mencionar que as cláusulas arbitrais são plenamente constitucionais, e quando presente cláusula compromissória cheia, estas indicam a obrigatoriedade das partes de levarem a eventual controvérsia que surgir à solução por meio do procedimento arbitral.

Nesse sentido, é igualmente importante que quando da elaboração das cláusulas compromissórias sejam inseridos todos os elementos indispensáveis a sua perfeita formação, garantindo tratar-se de uma cláusula compromissória cheia, sem patologias que possam eventualmente causar a extinção do procedimento.

Percebe-se, por meio dos julgados citados no trabalho presente, que muitas partes acionam a máquina do judiciário para tentar se esquivar do procedimento arbitral, no entanto, os Tribunais cada vez mais reforçam a jurisdição arbitral, tendo como parâmetro o incidente de constitucionalidade do STF, garantido total operatividade da arbitragem em nosso país.

Por não outra razão, a arbitragem avoluma-se cada vez mais sustentando uma solução de controvérsias, muitas vezes mais cara, porém mais especializada, mais célere, segura e sigilosa quando for o caso.

**BIBLIOGRAFIA**

ALEM, Pedro Fábio. Arbitragem: Coleção Prática do Direito. São Paulo: Saraiva, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. Arbitragem e Processo: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3ª Ed. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2009.

COELHO, Eleonora e PARENTE, Eduardo Albuquerque. Terça-feira, 18 de janeiro de 2011. A autonomia da arbitragem e o STJ. Jornal Valor Econômico, São Paulo, Opinião Jurídica, E2.

CRETELLA NETO, José. Curso de Arbitragem. 1 Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FICHTNER, José Antônio e MONTEIRO, André Luis. Temas de Arbitragem: primeira série. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

FRONTINI, Paulo Salvador. Arbitragem e execução da sentença arbitral. Apontamentos sobre o reflexo da Lei n. 11.232/2005 no âmbito do cumprimento forçado da sentença arbitral. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. A arbitragem nos tribunais estatais: 10 anos de jurisprudência. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87.

LEMES, Selma M. Ferreira. Convenção de arbitragem e Termo de arbitragem. Características, efeitos e funções. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87

MACIEL, Marcos. 15 anos da lei de Arbitragem. Tendências/Debates. Disponível em: <http://www.mp.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=3755> Acessado em: 26/10/2011.

MAGALHÃES, José Carlos de. A arbitragem e o processo judicial. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87

MELLO, Celso D. de Albuquerque. Curso de Direito Internacional Público, v. 2, 13 Ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MONTEIRO, André Luis; MONTEIRO, Antônio Henrique; VISCONTE, Débora; MARIN, Denise; MEDICE JUNIOR, Fernando; TRIPOLI, Leandro; PRADO, Maria da Graça Almeida; MAZZANETTO, Nathalia; CHISTÉ, Paula; MOREIRA, Tatiana Artioli, (coordenadores) GABBAY, Daniela Monteiro; NANNI, Giovanni Ettore. Validade, Eficácia e Existência da Convenção Arbitral: 2 fase da pesquisa "Arbitragem e Poder Judiciário". Disponível em: [http://www.cbar.org.br/pdf/Validade\\_Eficiencia\\_e\\_Existencia\\_da\\_Convencao\\_Arbitral.pdf](http://www.cbar.org.br/pdf/Validade_Eficiencia_e_Existencia_da_Convencao_Arbitral.pdf). Acessado em 27/10/2011.

PINTO, José Emilio Nunes. A escolha pela arbitragem e a garantia de sua instituição. Revista do Advogado - AASP, Arbitragem e mediação. Ano XXVI, setembro de 2006. n. 87

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. Direito Internacional Público e Privado. 2 Ed. Salvador: Podivm, 2010.

PRESTES, Cristine; SCARAMUZZO, Mônica. Dia 25/10/2011. Juíza dará destino ao litígio na Odebrecht. Jornal Valor Econômico. Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/1012506/juíza-dara-destino-ao-litigio-na-odebrecht>. Acessado em 25/10/2011

SCAVONE JR, Luiz Antônio. Manual de Arbitragem. 4ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

TEPEDINO, Gustavo. Invalidez da Cláusula Compromissória e seu controle (também) pela jurisdição estatal. In: JOBIN, Eduardo; MACHADO, Rafael Bicca (Coordenação). Arbitragem no Brasil: Aspectos Jurídicos relevantes. Quartier Latin: São Paulo, 2008.

Apelação com Revisão n. 0083532-64.2009.8.26.0224. Relator: Ministro Adilson de Araújo. Comarca: Guarulhos 4ª Vara Cível, Órgão julgador: 31 Comarca de Direito Privado, Voto n. 10.126. Data do julgamento: 29/03/2011, publicado DJ 30/03/2011. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5032196&vIcAptcha=Krrpz> Acessado em: 31/05/2011

Apelação Cível n. 9071895-63-2003.8.26.0000/SP. Relator: Elliot Akel. Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Privado. Julgamento em: 17/06/2010, publicado no DJ de 25/06/2010. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4551593&vIcAptcha=VhSyq> Acessado em: 31/05/2011

Apelação n. 9123498-68.2009.8.26.0000/SP. Relator: Edgar Rosa. Julgamento em: 30/6/2011, publicado no DJ 06/07/2011. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5232399>. Acessado em: 15/07/2011.

Apelação n. 9134925-96.2008.8.26.0000/SP. Relator: Edgar Rosa. Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado Julgamento em: 29/6/2011, publicado no DJ 05/07/2011. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5229515>. Acessado em 05/06/2011.

Apelação n. 9056374-39.2007.8.26.0000. Comarca: Itu. Relator: Ministro Mario A. Silveira. Data do Julgamento: 1/6/2011, publicado no DJ: 08/06/2011. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5176381>. Acessado em: 15/07/2011

Apelação n. 9109857-81.2007.8.26.0000. Comarca: Campinas. Relator: Sang Duk Kim. Julgamento em: 29/04/2011, publicado no DJ 31/05/2011. Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsq/getArquivo.do?cdAcordao=5142951&vICaptcha=JpzeZ>. Acessado em: 15/06/2011.

Jornal Valor Econômico. Dia 23/08/2011. Episódios colocam arbitragem em xeque. Disponível em: <http://www.valor.com.br/empresas/983788/episodios-colocam-arbitragem-em-xeque>. Acessado em 25/10/2011.

Jornal Valor Econômico. Dia 18/10/2011. Dantas recupera espaço na Valespar. Disponível em: <http://www.valor.com.br/impreso/mercado-de-capitais/dantas-recupera-espaco-na-valespar>. Acessado em 25/10/2011.

Casino confirma ao Pão de Açúcar pedido de arbitragem. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/negocios/empresas/noticias/casino-confirma-ao-pao-de-acucar-pedido-de-arbitragem> Acessado em: 31/10/2011

Pão de Açúcar confirma pedido de arbitragem do Casino. Disponível em: <http://oglobo.globo.com/economia/mat/2011/05/31/pao-de-acucar-confirma-pedido-de-arbitragem-do-casino-924574704.asp> Acessado em: 31/10/2011